



ADVOGADOS	ENDEREÇO
ADONILSON FRANCO	Al. Santos, 1470 – 4º andar, cjs. 407/408/409
RUBENS PEREIRA DE NOVAES JR	Jardins – São Paulo (SP) – CEP 01418-100
CLEOMEDES VILAR DE VASCONCELOS	Tel.: (+55) 11 3266 8592
DÁVILA BARBOSA SENZIALE MACHADO	E-mail: franco@francoadvogados.com.br
	Web: www.francoadvogados.com.br

CÍNTIA BUSSE (CONSULTORIA EXTERNA): DIREITO CONTRATUAL, SOCIETÁRIO, ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO, PROPRIEDADE INTELECTUAL, MÍDIA, ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, DIREITO DESPORTIVO, DIREITO INTERNACIONAL E COMÉRCIO INTERNACIONAL

CORRESPONDENTES:

BELO HORIZONTE – BLUMENAU – CAMPINAS – CUIABÁ – DISTRITO FEDERAL – FORTALEZA – RECIFE – MANAUS – PORTO ALEGRE – RIO DE JANEIRO – SANTA CATARINA – SÃO LUIS

ATUAÇÕES

- TRIBUTÁRIO
- SOCIETÁRIO
- PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SOCIETÁRIO
- CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE SOCIEDADES
- DEFESAS FISCAIS CONTRA AUTOS DE INFRAÇÃO
- DEFESAS ADMINISTRATIVAS EM GERAL
- MANDADOS DE SEGURANÇA EM DIREITO PÚBLICO
- AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA
- ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
- EXECUÇÃO FISCAL
- LICITAÇÕES PÚBLICAS (ANÁLISES DE EDITAL, IMPUGNAÇÃO E RECURSOS LICITATÓRIOS)
- RECURSOS E DEFESAS PERANTE TRIBUNAIS DE CONTA
- AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL
- PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- AÇÕES TRABALHISTAS (DEFESAS OU INICIAIS) CONTRATOS PÚBLICOS OU PRIVADOS (INCLUSIVE INTERNACIONAIS – EM INGLÊS)
- PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE MINISTÉRIOS PÚBLICOS
- PARECERES JURÍDICOS EM DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO
- MARCAS E PATENTES
- FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL

INFORMATIVO Nº 41

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – MP 627 CONVERTIDA NA LEI 12.973 – ANÁLISE COMPARATIVA ACOMPANHADA DE BREVES COMENTÁRIOS – PARTE II

Dando continuidade ao **INFORMATIVO Nº 40** no qual comparamos e comentamos as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei 12.973 (cobrindo até o art. 23 do DL 1598/77), segue nosso **INFORMATIVO Nº 41** (Parte II). Neste, concluímos os comentários ao referido art. 2º e comentamos também sobre o novo Refis (art. 93).

Parte I			
I	II	III	IV
	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL	COMENTÁRIOS
	ATENÇÃO: OS DISPOSITIVOS, ABAIXO, GRAFADOS EM NEGRITO INDICAM QUE TIVERAM SUAS REDAÇÕES ALTERADAS OU FORAM ACRESCIDOS PELA LEI 12.973/14	ATENÇÃO: OS DISPOSITIVOS NÃO REPRODUZIDOS NESTA COLUNA III MAS PRESENTES NA COLUNA II PERMANECEM EM VIGOR	
01	DL 1.598/77 – art. 24-A: Inexistente na redação do DL 1598/77	Lei 12.973/14 – art. 2º (acrescenta ao DL 1598/77 o art. 24-A): <i>Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida</i> “Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20. § 1o O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior	<ul style="list-style-type: none"> • O art. 20, II do DL 1598/77, alterado pelo art. 2º da Lei 12.973, dispõe sobre a avaliação do investimento pelo patrimônio líquido (método de equivalência patrimonial - MEP). Determina que por ocasião da aquisição da participação o referido custo de aquisição deve ser desdobrado em mais ou menos valia (diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, e o valor do PL na época da aquisição avaliado de acordo com as regras do art. 248 da Lei das S/As c/c art. 21 da Lei 12.973) <p>NOTA: VALOR JUSTO: É O PREÇO QUE SERIA RECEBIDO NA VENDA DE UM ATIVO OU PAGO PARA TRANSFERIR UM PASSIVO EM UMA TRANSAÇÃO ORDINÁRIA ENTRE</p>

		<p><i>ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.</i></p> <p><i>§ 2o O valor registrado na subconta de que trata o § 1o será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.</i></p> <p><i>§ 3o O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1o deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.</i></p> <p><i>§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo."</i></p>	<p>PARTICIPANTES DE MERCADO NA DATA DA MENSURAÇÃO. TRATA-SE DE CONCEITO CRIADO PARA DEFINIR O VALOR DE NEGOCIAÇÃO DE UM ATIVO QUE ESTEJA DESTINADO OU DISPONÍVEL PARA VENDA, ENTRE PARTES INTERESSADAS, CONHECEDORAS DO NEGÓCIO E INDEPENDENTES ENTRE SI</p> <ul style="list-style-type: none"> Assim, o custo de investimento de participação societária avaliado pelo MEP deve ser segregado entre as seguintes contas: a) patrimônio líquido; b) mais ou menos valia (diferença entre valor justo dos ativos líquidos da investida e seu PL); c) ágio por rentabilidade futura (goodwill) que corresponde ao valor residual do custo de aquisição do investimento após determinação dos valores correspondentes às contas "a" e "b" Seguindo as mesmas regras do antigo tratamento aplicável ao goodwill e à mais valia dos ativos, a Lei 12.973 prossegue condicionando o aproveitamento fiscal do goodwill e da mais valia dos ativos por meio de amortização ou depreciação, à ocorrência de incorporação, fusão ou cisão entre as PJs adquirente e adquirida <p>NOTA: GOODWILL: FUNDO DE COMÉRCIO É BEM INTANGÍVEL CUJO VALOR É DETERMINADO PELA REPUTAÇÃO DO NEGÓCIO E SEU RELACIONAMENTO COM A CLIENTELA. A LEI 12.973 SE REFERE AO GOODWILL PARA DISCIPLINAR O TRATAMENTO DO ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA, DETERMINADO ESTE PELA EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE DO FUNDO DE COMÉRCIO (VIDE ART. 20, III DO DL 1598/77 ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI 12.973, E ART. 28 DESTA LEI). ASSIM, OS VALORES ATRIBUÍDOS AO GOODWILL NÃO SE CONFUNDEM COM A MAIS VALIA JÁ QUE ELA É ESTIMADA COM BASE NELE E, TAMBÉM, EM OUTROS ATIVOS</p> <ul style="list-style-type: none"> Conforme comentários às alterações do art. 20 do DL 1598/77 (vide Parte I), o laudo de avaliação produzido por perito independente e protocolado junto à RFB ou registrado em Cartório de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação é necessário para fundamentação dos valores registrados a título de goodwill e da mais valia de ativos. Tais laudos só poderão ser desconsiderados pelo fisco nos casos em que os dados dele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções relevantes (Lei 12.973, art. 20, § 4º) Mantendo as mesmas regras anteriormente previstas para o goodwill e mais valia de ativos, a Lei 12.973 (art. 20, caput) prossegue condicionando o aproveitamento fiscal para essas figuras, por via de amortização ou depreciação, à ocorrência de operações de incorporação, fusão ou cisão entre as PJs
02	<p>DL 1.598/77 – art. 24-B: Inexistente na redação do DL 1598/77</p>	<p>Lei 12.973/14 – art. 2º (acrescenta ao DL 1598/77 o art. 24-B):</p> <p><i>Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida</i></p> <p><i>"Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.</i></p> <p><i>§ 1o A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia não será computada na determinação do lucro real e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.</i></p>	

		<p>§ 2o O valor registrado na subconta de que trata o § 1o será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real.</p> <p>§ 3o A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1o poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.</p> <p>§ 4o Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1o, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.</p> <p>§ 5o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo."</p>	<p>adquirente e adquirida</p> <ul style="list-style-type: none"> • A redação original da MP 627/13 previa que somente poderia ser considerado para fins fiscais (amortização ou depreciação) o saldo do valor do goodwill e da mais valia de ativos registrados contabilmente na data do evento de incorporação, fusão ou cisão entre investida e investidora. A Lei 12.973 (art. 22) alterou essa regra admitindo a dedução do saldo do valor do goodwill e da mais valia existentes na data da aquisição do investimento. Assim, é possível aproveitar o benefício fiscal nos casos em que parte ou totalidade do valor do ágio ou da mais valia tenha que ser baixado entre a data da aquisição do investimento e a do evento societário (incorporação, fusão ou cisão), como ocorre nos casos de baixa decorrente do teste de impairment <p>NOTA:</p> <p>IMPAIRMENT: REDUÇÃO, DIMINUIÇÃO, PREJUÍZO. TESTE DE IMPAIRMENT É A DENOMINAÇÃO DADA AO MÉTODO UTILIZADO PARA DETERMINAR O VALOR DE RECUPERAÇÃO, ISTO É, DETERMINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ECONÔMICA DE UM BEM (SOBRE ISSO RECOMENDAMOS LEITURA DOS PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS CPC 01 E 04). TRATA-SE DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA PARA DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE DE UM BEM GERAR BENEFÍCIOS ECONÔMICOS PARA A PJ E É DETERMINADO A PARTIR DA ANÁLISE QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O VALOR CONTÁBIL (CUSTO DE AQUISIÇÃO MENOS DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU EXAUSTÃO) E O VALOR RECUPERÁVEL DESSE BEM (QUANTO ELE CONTRIBUIU PARA O FATURAMENTO OU GERAÇÃO DE RIQUEZA). DETERMINADOS ESSES, DEVE-SE ESCOLHER DENTRE O MAIOR (VALOR RECUPERÁVEL E VALOR LÍQUIDO DE VENDA). SE SE TRATAR DE UM MÁQUINA, A DESPESA COM PERDA POR DESVALORIZAÇÃO É REGISTRADA A DÉBITO DA CONTA DE RESULTADO E A PERDA POR DESVALORIZAÇÃO A CRÉDITO COMO REDUTORA DO ATIVO IMOBILIZADO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apenas o goodwill e a mais valia de ativos reconhecidos em aquisição de participação societária entre partes independentes podem ser considerados para efeito de geração de despesas dedutíveis (Lei 12.973, arts. 20 e 22) • São consideradas dependentes as partes de um negócio quando: a) adquirente e alienante são controlados, direta ou indiretamente pelas mesmas partes; b) há relação de controle entre adquirente e alienante; c) alienante é sócio, titular, conselheiro ou administrador da PJ adquirente; d) alienante é parente ou afim até 3º grau das pessoas indicadas em "c"; e) decorrer de outras relações não descritas em "a" a "d" e restar comprovada a existência e dependência societária (Lei 12.973, art. 25, I a V) <p>NOTA:</p>
03	<p>DL 1.598/77 – art. 25:</p> <p><i>Amortização do Ágio ou Deságio</i></p> <p>“Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.</p> <p>(...)</p> <p>.....</p> <p><i>Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido</i></p> <p>Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:</p> <p>I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;</p> <p>II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.</p> <p>III - ágio ou deságio na aquisição do investimento com fundamento nas letras b e c do § 2º do artigo 20, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte; (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)</p> <p>IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.</p> <p>§ 1º - Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.</p>	<p>Lei 12.973/14 – art. 2º (altera o DL 1598/77, art. 25):</p> <p><i>Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill</i></p> <p>“Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33.” (o art. 33 a que se refere é o do DL 1.598/77, reproduzido ao lado)</p>	<p>adquirente e adquirida</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apenas o goodwill e a mais valia de ativos reconhecidos em aquisição de participação societária entre partes independentes podem ser considerados para efeito de geração de despesas dedutíveis (Lei 12.973, arts. 20 e 22) • São consideradas dependentes as partes de um negócio quando: a) adquirente e alienante são controlados, direta ou indiretamente pelas mesmas partes; b) há relação de controle entre adquirente e alienante; c) alienante é sócio, titular, conselheiro ou administrador da PJ adquirente; d) alienante é parente ou afim até 3º grau das pessoas indicadas em "c"; e) decorrer de outras relações não descritas em "a" a "d" e restar comprovada a existência e dependência societária (Lei 12.973, art. 25, I a V) <p>NOTA:</p>

	<p><i>§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada”</i></p>		<p>NESTE PONTO CHAMAMOS A ATENÇÃO PARA QUE A MP 627/13 RECONHECIA A DEPENDÊNCIA QUANDO ESTA FOSSE APENAS INFERIDA (ART. 22, V), NÃO COMO NA REDAÇÃO DA LEI 12.973, NECESSARIAMENTE COMPROVADA. ESSA RELAÇÃO DEVE SER OBRIGATORIAMENTE DE NATUREZA SOCIETÁRIA, NÃO DEVENDO SER CONSIDERADOS OUTROS TIPOS DE DEPENDÊNCIA, EXEMPLIFICATIVAMENTE, FINANCEIRA, COMERCIAL, ETC. COM ESSA NOVA DISCIPLINA, A DOCTRINA ESTÁ ENTENDENDO FICAR EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A RESTRIÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DE ÁGIOS REGISTRADOS EM NEGÓCIOS ENTRE PARTES RELACIONADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.973. SE ESSA TESE PROSPERAR É POSSÍVEL REVERTER, NO JUDICIÁRIO, AS DECISÕES DO CARF ATÉ AQUI DESFAVORÁVEIS AOS CONTRIBUINTE</p> <ul style="list-style-type: none"> • A MP 627 (art. 21, § 1º, III) havia limitado o aproveitamento fiscal do goodwill gerado em operações envolvendo substituição de ações ou quotas a partir de 01.01.2014 ou 01.01.2015 (conforme opção do contribuinte). Essa regra não foi reproduzida na Lei 12.973, reforçando assim os argumentos dos contribuintes nos casos em que o fisco, fundamentado no entendimento de que o ágio tenha sido gerado em aquisição de participação societária com pagamento em ações (caso de operações de incorporação de ações) tenha-os atuado por se beneficiarem da amortização do ágio • Permanecem sujeitas às regras do DL 1.598/77 e Lei 9.532/97, portanto antes da Lei 12.973, as operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31.12.2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31.12.2014. No caso em que aquisições de participações dependam de aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para sua consumação, o prazo para incorporação poderá ser até 12 meses da data da aprovação da operação (art. 65) • Seguindo o padrão contábil internacional, o ganho proveniente de compra vantajosa (antiga figura do deságio) passou a ser definido como o valor correspondente ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida (DL 1598/77, art. 20, § 6º na redação do art. 2º da Lei 12.973). E deverão ser computados na determinação do lucro real apenas no período de apuração da alienação ou baixa do investimento, salvo nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como transferência do investimento, caso em que o ganho por compra vantajosa deverá ser computado na determinação do lucro real à razão mensal mínima de 1/60 (art. 22) • Vigência: de regra, 01.01.2015 (art. 119, caput), podendo ser antecipado para 01.01.2014 (art. 119, § 1º, I). Vide, ainda, sobre prazos, esclarecimentos nos comentários acima
--	--	--	---

04	<p>DL 1.598/77 – art. 27: <i>Compra e Venda, Loteamento, Incorporação e Construção de Imóveis</i> <i>Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto</i> “Art 27 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:</p> <p>I - o custo dos imóveis vendidos compreenderá:</p> <p>a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização; e</p> <p>b) os custos diretos (art. 13, § 1º) de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.</p> <p>II - no caso de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades a serem vendidas separadamente, o registro de estoque deve discriminar, ao menos por ocasião do balanço, o custo de cada unidade distinta;</p> <p>III - o custo das unidades em estoque deve, por ocasião do balanço, ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 43, e a contrapartida da correção deve ser registrada na conta de que trata o item II do artigo 39.</p> <p>§ 1º - O lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando, contratada a venda, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda.</p> <p>§ 2º - Na correção de que trata o item III, o contribuinte poderá, à sua opção, observar o disposto no artigo 48 e no § 3º do artigo 41.</p> <p>§ 3º - (Acrescido pela Lei 12973/14)</p> <p>§ 4º - (Acrescido pela Lei 12973/14)</p> <p>§ 5º - (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013)”</p>	<p>Lei 12.973/14 – art. 2º (altera o DL 1598/77, art. 27, acresce os §§ 3º e 4º e suprime o § 5º): <i>Atividade Imobiliária - Permuta - Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto</i> “Art. 27. (...)” § 3o Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real pelas pessoas jurídicas permutantes, quando o imóvel recebido em permuta for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias ou realizado a qualquer título, ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado. § 4o O disposto no § 3o será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A redação prevista na MP 627 sofreu alteração substancial no que se refere ao art. 27, ao lado (coluna III), dentre elas, o § 5º por ela incluído foi suprimido na versão final da Lei 12.973 • No caso de permuta de imóveis, a parcela do lucro bruto decorrente de avaliação a valor justo (vide conceito de valor justo, acima) das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real das PJs envolvidas na operação quando o imóvel recebido em permuta for alienado ou quando referida parcela do lucro for classificada no ativo não circulante, investimentos ou imobilizado • Essa matéria será disciplinada pela RFB • Vigência: de regra, 01.01.2015 (art. 119, caput), podendo ser antecipado para 01.01.2014 (art. 119, § 1º, I)
05	<p>DL 1.598/77 – art. 29: <i>Venda a Prazo ou em Prestações</i> “Art 29 - Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas:</p> <p>I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art. 28), se for o caso.</p> <p>II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro</p>	<p>Lei 12.973/14 – art. 2º (altera o DL 1598/77, art. 29 e incisos): “Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1o do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas: (...)” II - por ocasião da venda, será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não sem razão técnicos de alto nível da RFB estão pedindo exoneração de seus cargos. A alteração ao lado (coluna III) bem evidencia a ingerência de cada setor da economia na elaboração legislativa. O setor imobiliário conseguiu emplacar a redação que o favorece na medida em que permite reajustamento da relação entre lucro bruto e receita bruta de venda de imóveis sempre que alterado o valor do orçamento em decorrência de modificações no projeto ou especificações do empreendimento. Reconheça-se, essa alteração é vital para apuração do lucro real no caso de vendas a prazo ou em prestações. A relação entre lucro bruto e receita bruta de

	<p>bruto e a receita bruta de venda e em cada exercício social será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo exercício;</p> <p>III - a atualização monetária do orçamento e a diferença, posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e receita bruta de venda, de que trata o número II levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;</p> <p>IV - se o custo efetivo foi inferior, em mais de 15%, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 28.</p> <p>V - (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013)</p> <p>§ 1º - Se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos exercícios sociais a que competirem.</p> <p>§ 2º - Na venda contratada com cláusula de correção monetária do saldo credor do preço, a contrapartida da correção, nas condições estipuladas no contrato, da receita de vendas a receber será computada, no resultado do exercício, como variação monetária (art. 18), pelo valor que exceder da correção, segundo os mesmos critérios, do saldo do lucro bruto registrado na conta de resultados de exercícios futuros de que trata o item I do artigo 29.</p> <p>§ 3º A pessoa jurídica poderá registrar como variação monetária passiva as atualizações monetárias do custo contratado e do custo orçado, desde que o critério seja aplicado uniformemente”.</p>	<p>período, será computada, na determinação do lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;</p> <p>III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do caput, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período de apuração desse reajustamento, a diferença de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida;</p> <p>(...).</p> <p>V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do caput, e da diferença de que trata o inciso III do caput deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do caput do art. 8o.</p> <p>(...)” (NR)</p>	<p>venda, em cada período, será computada no lucro real apenas a parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período. As diferenças de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida serão controladas no Lalur para serem computadas no período de apuração desse reajustamento</p> <ul style="list-style-type: none"> • Como todas as demais previsões, esses aspectos, para vigerem deverão ser disciplinados pela RFB. É de se prever que ali naquela regulamentação receberão interpretação que, em muitos casos, deverá contrariar o que foi combinado entre os setores econômicos, os políticos e o Ministério da Fazenda, conduzindo as empresas para a defesa de suas teses no Judiciário • Vigência: de regra, 01.01.2015 (art. 119, caput), podendo ser antecipado para 01.01.2014 (art. 119, § 1º, I)
<p>06</p>	<p>DL 1.598/77 – art. 31:</p> <p style="text-align: center;">Resultados Não Operacionais SUBSEÇÃO I Ganhos e Perdas de Capital Conceito e Determinação</p> <p>“Art 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.</p> <p>§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada</p> <p>§ 2º - Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro</p>	<p>Lei 12.973/14 – art. 2º (altera o DL 1598/77, art. 31 e acresce os §§ 6º e 7º):</p> <p>“Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4o), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.</p> <p>§ 1o Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.</p> <p>§ 2o Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Notar que na nova redação (coluna III), passam a ser classificados como ganhos ou perdas de capital e computados na determinação do lucro real, no que couber, também os resultados na alienação, baixa, perecimento, extinção, desgaste, obsolescência, exaustão ou liquidação de bens classificados como investimentos e intangíveis, inclusive perdas estimadas no valor dos ativos. Antes (vide coluna II), somente bens do permanente se submetiam a essa regra • Os valores a título de depreciação excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real devem ser adicionados na apuração do IRPJ no período em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo • Vigência: de regra, 01.01.2015 (art. 119, caput), podendo ser antecipado para 01.01.2014 (art. 119, § 1º, I)

	<p>real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base.</p> <p>§ 3º - O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (§ 1º), diminuído da provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.</p> <p>§ 4º - O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que:</p> <p>a) o transfira para reserva especial de lucros;</p> <p>b) aplique, no prazo máximo de 2 anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;</p> <p>c) discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata a letra b, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período.</p> <p>§ 5º - A reserva de que trata o parágrafo anterior será computada na determinação do lucro real nos termos do § 1º do artigo 35, ou utilizados para distribuição de dividendos.</p> <p>§ 6º - (Acrescido pela Lei 12973/14)</p> <p>§ 7º - (Acrescido pela Lei 12973/14)”</p>	<p>parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6o A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.</p> <p>§ 7o A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)</p>	
07	<p>DL 1.598/77 – art. 33:</p> <p><i>Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido</i></p> <p>“Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:</p> <p>I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;</p> <p>II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.</p> <p>III - ágio ou deságio na aquisição do investimento com fundamento nas letras b e c do § 2º do artigo 20, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte; (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)</p> <p>IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.</p> <p>§ 1º - Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.</p> <p>§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na</p>	<p>Lei 12.973/14 – art. 2º (altera o DL 1598/77, art. 33, inciso e §):</p> <p>“Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:</p> <p>(...)</p> <p>II - de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2o Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial (MEP) será a soma algébrica do valor do PL pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade +/- valia (diferença entre valor justo dos ativos líquidos da investida na proporção da percentagem de participação adquirida) + ágio por rentabilidade futura (goodwill – que corresponde à diferença entre custo de aquisição do investimento e somatório dos valores do PL +/- valia) • A nova redação do § 2º, ao lado (coluna III) apenas adéqua os termos “coligada ou controlada”, substituindo-os por “investida” • Vigência: de regra, 01.01.2015 (art. 119, caput), podendo ser antecipado para 01.01.2014 (art. 119, § 1º, I)

	porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.”		
08	DL 1598/77 – art. 38-A: Inexistente na redação do DL 1598/77	Lei 12973/14 – art. 2º (acrescenta ao DL 1598/77 o art. 38-A): <i>Despesa com Emissão de Ações</i> Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido, poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.”	<ul style="list-style-type: none"> Os custos com a emissão de ações ou bônus de subscrição contabilizados no PL passam a ser excludíveis na determinação do lucro real, quando incorridos Vigência: de regra, 01.01.2015 (art. 119, caput), podendo ser antecipado para 01.01.2014 (art. 119, § 1º, I)
09	DL 1598/77 – art. 38-B: Inexistente na redação do DL 1598/77	Lei 12973/14 – art. 2º (acrescenta ao DL 1598/77 o art. 38-B): “Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos. § 1º No caso das entidades de que trata o § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no caput poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 3º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no caput e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.”	<ul style="list-style-type: none"> A remuneração, encargos, despesas e outros custos referentes a outros instrumentos de capitalização (exceto ações) emitidos pela PJ (como debêntures) poderão ser igualmente excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando incorridos As remunerações e encargos referidos imediatamente acima, incorridos pelas entidades financeiras, leasing, cooperativas de créditos, seguros privados, capitalização, previdência privada aberta ou fechada, poderão ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS ou deduzidos como despesas de intermediação financeira Essas regras não são aplicáveis às ações ordinárias, preferenciais ou de fruição Quando esses valores anteriormente deduzidos forem estornados tendo como contrapartida conta do PL deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo Vigência: de regra, 01.01.2015 (art. 119, caput), podendo ser antecipado para 01.01.2014 (art. 119, § 1º, I)
NOVO PROGRAMA DE ESPECIAL DE PARCELAMENTO (REFIS)			
10	Lei 12.865/13 – art. 17: “Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. § 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. § 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e	Lei 12.973/14 – art. 93 (altera o art. 17 da Lei 12.865/13): <i>DO PARCELAMENTO ESPECIAL</i> Art. 93. A Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de	<ul style="list-style-type: none"> Sobre o Refis/2013, vide nossa Newsletter nº 16 Diversos dispositivos da MP 627, inclusive aqueles relacionados com o Refis, foram alterados no Congresso por ocasião da votação da Lei 12.973. Alguns foram também vetados pela Presidente Dilma Basicamente a alteração mais substancial da Lei 12.973 à redação da Lei 12.865 não é a extensão dos débitos abrangidos pelo Refis da Crise (Lei 11.941/09). Podiam e prosseguem podendo ser parcelados aqueles vencidos até 30.11.2008. Entretanto, o prazo para adesão a esse parcelamento — repita-

<p>recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:</p> <p>I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e</p> <p>II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.</p> <p>§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.</p> <p>§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo.</p> <p>§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da</p>	<p>novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014.</p> <p>§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.</p> <p>§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º.</p> <p>§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes.</p> <p>§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento.</p> <p>§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo.</p> <p>§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.</p> <p>§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver,</p>	<p>se, para débitos vencidos até 30.11.2008 —, vai agora até 31.07.2014 (5ª-feira)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Continua vedada a inclusão, neste parcelamento, dos débitos já parcelados em Programas anteriores e que venham sendo pagos pelo contribuinte, mas podem ser incluídos aqueles referentes a parcelamentos anteriores desde que tenham sido rompidos pelo contribuinte e tenha restado saldo a pagar. Tratam-se das regras de reparcelamento: a) Refis (Lei 9.964/00); b) Paes (Lei 10.684/03); c) Paex (MP 303/06); d) Parcelamentos Comuns – INSS (Lei 8.212/91, art. 38); e) Parcelamentos Simplificados – RFB (Lei 10.522/02, arts. 10 e 14-F) • Sobre as reduções de encargos e demais condições oferecidas pela Lei 12.865/13, agora prorrogadas, vide nossa Newsletter nº 16 <p>NOTAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • AINDA SOBRE O TEMA REFIS É IMPORTANTE SABER QUE A MP 627, CONVERTIDA NA LEI 12.973 — OBJETO DOS PRESENTES COMENTÁRIOS — INCLUIA EM SUAS PREVISÕES A AMPLIAÇÃO DO REFIS PARA DÍVIDAS VENCIDAS ATÉ 2013. ESSA PREVISÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA A INCLUSÃO DE DÍVIDA ATÉ 2013, QUE NA REDAÇÃO DA LEI 12.865/13 IA ATÉ NOVEMBRO/2008, FOI INCLuíDA PELO CONGRESSO NACIONAL E, DEPOIS, VETADA PELA PRESIDENTE DILMA SOB O ARGUMENTO DE QUE IMPLICARIA GRANDE RENÚNCIA FISCAL SEM FONTE DE RECEITA CAPAZ DE SUBSTITUÍ-LA, EM AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSIM, O PROGRAMA REFIS, NAS REGRAS DA LEI 12.973, CONTINUAVA ABRANGENDO OS DÉBITOS VENCIDOS APENAS ATÉ NOVEMBRO/2008 • NO ENTANTO, COM AS DIFICULDADES DO GOVERNO EM CUMPRIR A META DE SUPERÁVIT PRIMÁRIO DE 1,9% DO PIB EM 2014, O GOVERNO CONCORDOU EM AMPLIAR O REFIS PARA ABRANGER OS DÉBITOS ATÉ 30.06.2013. ISSO FOI INCLuíDO EM OUTRA MP (638), APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 28.05.2014 E ENCAMINHADA PARA SANÇÃO PRESIDENCIAL EM 29.05.2014. A IMPRENSA (FOLHA DE SP, 29.05.2014) INFORMA QUE A MP 638 ABRANGERÁ OS DÉBITOS VENCIDOS ATÉ DEZEMBRO/2013 (E NÃO 30.06.2013) • E O PRAZO DE ADESÃO QUE, NOS TERMOS DA LEI 12.973 É ULTIMADO EM 31.07.2014, SERÁ ESTENDIDO PARA 30.08.2014. • ENTRETANTO, NA REDAÇÃO DA MP 638 SERÁ EXIGIDA UMA ANTECIPAÇÃO DE 10% PARA DÍVIDAS DE ATÉ R\$ 1 MILHÃO E 20% PARA MONTANTE SUPERIOR (ESSA ANTECIPAÇÃO SEGUE SENDO NEGOCIADA COM O GOVERNO, PODENDO VIR A SER REDUZIDA). ESSA ANTECIPAÇÃO PODERÁ SER PARCELADA EM ATÉ 5 VEZES (SETEMBRO/2014 A JANEIRO/2015) • COGITA-SE QUE O ABATIMENTO SERÁ DE 90% DA MULTA E 40% DOS JUROS
---	--	--

	<p><i>desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.</i> (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 12. <i>Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13.</i> (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 13. <i>Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.</i> (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 14. <i>O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic.</i> (Acrescido pela Lei 12.973/14)</p> <p>§ 15. <i>Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento).</i> (Acrescido pela Lei 12.973/14)”</p>	<p><i>observado o disposto no § 13.</i></p> <p>§ 13. <i>Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.</i></p> <p>§ 14. <i>O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic.</i></p> <p>§ 15. <i>Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento).” (NR)</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • OBSERVAR QUE, AO MENOS AO QUE PARECE, AS REGRAS DA MP 638, QUANDO CONVERTIDAS EM LEI E PORTANTO EM VIGOR, DEVERÃO CONVIVER COM AS REGRAS DA LEI 12.973 (VIDE COLUNA III) • É BEM POSSÍVEL QUE AS REGRAS DE PARCELAMENTO DA MP 638 SEJAM MAIS VANTAJOSAS QUE AS DA LEI 12.973 (ESSA É UMA DAS RAZÕES PELAS QUAIS TERIA SIDO VETADA NA CONVERSÃO DA MP 627, MAS AGORA O GOVERNO PARECE ESTAR RETROCEDENDO DE SUA POSIÇÃO CONTRÁRIA)
11	<p>Lei 12.865/13 – art. 39:</p> <p>“Art 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:</p> <p>I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou</p> <p>II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.</p> <p>§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.</p> <p>§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica</p>	<p>Lei 12.973/14 – art. 93 (altera o art. 39 da Lei 12.865/13):</p> <p>“Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:</p> <p>I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A desistência de que trata o § 3º poderá ser parcial, desde que o débito, objeto de desistência, seja passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º O pedido de pagamento ou parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Como já esclarecemos anteriormente (Newsletter nº 16), as regras dos arts. 39 e 40 da Lei 12.865/13, agora parcialmente alteradas pela Lei 12.973/14, são endereçadas para instituições financeiras e equiparadas, enquanto as do art. 17 são endereçadas para os demais contribuintes • As reduções obtidas nos programas de parcelamento, por caracterizar perdão de dívida, geram receita tributável (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) (vide nossa Newsletter nº 16). No entanto, quando obtidas por instituições financeiras — e agora, na nova redação, também as equiparadas a instituições financeiras —, não serão computadas na apuração da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. É o que está definido no § 16 do art. 39 (coluna III), ora acrescido • No mínimo, o tratamento anti-isonômico gera direito a quem se sentir prejudicado a requerer em juízo idêntico tratamento, ainda mais se se considerar que a capacidade contributiva de instituições financeiras é muito maior do que a dos demais contribuintes

<p>deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no caput e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.</p> <p>§ 4o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.</p> <p>§ 5o Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.</p> <p>§ 6o As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.</p> <p>§ 7o Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.</p> <p>§ 8o Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas.</p> <p>§ 9o O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2013 e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p> <p>§ 10. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:</p> <p>I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou</p> <p>II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.</p> <p>§ 11. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.</p> <p>§ 12. Rescindido o parcelamento:</p> <p>I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;</p> <p>II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.</p> <p>§ 13. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto</p>	<p>(...)</p> <p>§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)</p>	
---	---	--

	<p>no caput e nos §§ 2o e 3o do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 14. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam: I - o § 1o do art. 3o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000; e II - o § 10 do art. 1o da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003.</p> <p>§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.</p> <p>§ 16 - (Acrescido pela Lei 12973/14)".</p>		
12	<p>Lei 12.865/13 – art. 40:</p> <p>“Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser:</p> <p>I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou</p> <p>II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.</p> <p>§ 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.</p> <p>§ 2o Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.</p> <p>§ 3o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento</p>	<p>Lei 12.973/14 – art. 93 (altera o art. 40 da Lei 12.865/13):</p> <p>“Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:</p> <p>(...)</p> <p>II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7o Os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.</p> <p>§ 8o (...)</p> <p>II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Como se vê ao lado, o que já era bom para o setor financeiro ficou agora ainda melhor. O parcelamento em 120 meses foi ampliado para 180 meses • Multas de mora ou de ofício, inclusive isoladas, juros moratórios, poderão ser liquidados com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Não apenas os próprios, como também os das controladoras e das controladas

<p>de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.</p> <p>§ 4o Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.</p> <p>§ 5o As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.</p> <p>§ 6o Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.</p> <p>§ 7o Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.</p> <p>§ 8o Na hipótese do disposto no § 7o:</p> <p>I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;</p> <p>II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incorridos pelas empresas controladas até 31 de dezembro de 2011.</p> <p>III - (Acrescido pela Lei 12973/14)</p> <p>§ 9o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</p> <p>§ 10. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 9o.</p> <p>§ 11. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até 29 de novembro de 2013 e independem de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p> <p>§ 12. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos</p>	<p>que estejam sob controle comum, direto e indireto, até 31 de dezembro de 2012; e</p> <p>III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o conceito previsto no § 2o do art. 243 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> <p>(...)</p> <p>§ 11. O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, e independe da apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p> <p>(...)</p> <p>§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.</p> <p>(...)" (NR</p>	
---	--	--

<p><i>benefícios concedidos, a falta de pagamento:</i></p> <p><i>I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou</i></p> <p><i>II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.</i></p> <p><i>§ 13. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.</i></p> <p><i>§ 14. Rescindido o parcelamento:</i></p> <p><i>I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;</i></p> <p><i>II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.</i></p> <p>§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p><i>§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:</i></p> <p><i>I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e</i></p> <p><i>II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.</i></p> <p><i>§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.”</i></p>		
--	--	--

Franco Advogados Associados.

São Paulo, 29 de maio de 2014.